

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituindo como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para incluir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 33.
.....

§ 3-Aº Os exploradores dos serviços deverão ser notificados do término do prazo das outorgas entre os 9 (nove) e os 6 (seis) meses anteriores ao término das mesmas.

§ 3-Bº A notificação de que trata o § 3-Aº deverá prever aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

.....” (NR)

Art. 3º Os exploradores dos serviços de radiodifusão que atendam o disposto no §3º do Art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e que não tenham requerido a renovação da respectiva outorga no prazo legal, poderão solicitá-la nos seis primeiros meses de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os exploradores que solicitarem renovação nos termos do caput aplica-se o disposto no §4º do Art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, contados a partir da solicitação de que trata este artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão brasileira é um caso de sucesso. Segundo o atlas Midia Dados Brasil 2014, a televisão aberta e gratuita está presente em todos os municípios brasileiros e em mais de 97% dos domicílios do país.¹ Essa alta capilaridade é atendida por mais de 10 mil geradoras e retransmissoras de televisão e igual quantidade de emissoras de rádio.

Em que pese esses números atestem o incontestado sucesso da televisão aberta no país, o seu alto grau de desenvolvimento trás a reboque uma mazela administrativa: a dificuldade de gerenciamento dessa numerosa rede de entidades concessionárias, autorizatárias, permissionárias e consignatárias dos serviços de radiodifusão. Dentre os problemas administrativos com os quais o Ministério das Comunicações tem que lidar está o prazo de renovação das outorgas.

A Constituição Federal determina, no seu art. 223, a duração de dez e quinze anos para as outorgas do rádio e da televisão aberta, respectivamente. Entendemos que o controle do término desse prazo, extenso e ao mesmo tempo necessário, é extremamente difícil para os radiodifusores. Em sua rotina diária, as emissoras encontram-se envolvidas em questões operacionais da emissora, quer seja na produção de programas ou na

¹ Mídia Dados Brasil, Grupo de Mídia – São Paulo, 2014, página 226 e 231. Disponível em: <http://gm.org.br/midia-dados>, acessado em 18/03/15.

operação das estações. Especialmente nas empresas de pequeno porte, o que também se estende para os pequenos operadores do campo público, atividades administrativas, de pessoal e até legais são terceirizadas para empresas especialistas. E nesse processo de racionamento de procedimentos muitas vezes a própria emissora desconhece alguns prazos legais que precisam ser cumpridos.

Em que pese essa dificuldade administrativa ocorra por parte da natureza do negócio das emissoras, ela também decorre por parte da incapacidade do Ministério das Comunicações em estabelecer um sistema de gerenciamento moderno e informatizado. Apesar de reconhecermos os esforços empreendidos pela pasta, tal como a digitalização dos processos iniciado em 2014, um sistema eficiente evitaria que a legislação fosse descumprida e os variados prazos a serem seguidos, perdidos - em especial os de renovação das outorgas.

Especificamente no quesito da renovação, são inúmeros os casos em que emissoras que exploram os variados serviços de radiodifusão perdem prazos legais para solicitar a renovação das outorgas por falta de conhecimento da chegada a termo desses instrumentos. Nesse sentido, um simples aviso de recebimento resolveria a questão. Para sanar esse problema rotineiro das emissoras propomos este Projeto de Lei que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela lei 4.177/62.

Pela medida que ora apresentamos, alteramos o artigo 33 do CBT, instituindo o direito, aos radiodifusores, de serem informados, em tempo hábil, do termo do prazo da outorga. Ademais, essa informação deverá se dar com aviso de recebimento, independentemente do meio utilizado para a comunicação.

Como medida para sanar os percalços administrativos que resultaram das reiteradas perdas de prazos de renovação, instituímos uma “anistia” processual no setor. Pela proposta, nos seis primeiros meses de vigência da nova lei, os radiodifusores que cumprirem todos os requisitos legais poderão requerer a renovação de suas outorgas sem prejuízos à atividade. Em conjunto com essa medida, também propomos que seja mantido o princípio da aprovação tácita, já em vigência no referido artigo do CBT. Assim, as entidades que solicitem a renovação no prazo concedido nesta moratória terão seus

pedidos validados no prazo de 120 dias, pela eventual postura silente do Poder Público.

Estamos certos de que a medida trará maior dinamismo e celeridade ao pesado desafio burocrático a que se mantêm as empresas do setor e conclamamos os ilustres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada RENATA ABREU